



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 439 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/11/10
PROCESSO Nº.: 1/3819/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200512169-5
RECORRENTE: RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Ana Paula Araújo Talmag e Vera Lúcia Gonçalves de Sousa
MATRÍCULAS: 107.501-1-3 e 006.232-1-0
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Autuação decorrente da falta de retenção do imposto devido por substituição tributária, detectada através de pesquisa efetuada no sistema de comércio exterior (SISCOMEX). 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Acolhido o pedido de desistência do recurso voluntário formulado pela recorrente. Confirmada decisão condenatória proferida em 1ª instância conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária*, detectada através de pesquisa efetuada no sistema de comércio exterior (SISCOMEX). O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.01561, objetivando executar *diligência fiscal específica – comprovação de regularidade de operações com benefícios fiscais*, referente ao período de 01/01/02 a 20/01/05, junto à empresa *RNS Indústria de Moda Ltda*, que exerce atividade de *confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confecções sob medida*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conforme consulta ao sítio da Receita Federal, estabelecida no Município de Maranguape/Ce. Auto de infração lavrado em 18/07/05, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/06/05, através da publicação do edital nº 01/2005 do Diário Oficial do Estado às fls.221, mencionando o termo de início de fiscalização nº. 2005.08591, às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro, uma vez tratar-se de empresa “baixada de ofício”.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200512169-5, informações complementares às fls. 03/04, anexo I da informação fiscal às fls. 05/07, ordem de serviço nº. 2005.01561, termo de início de fiscalização nº. 2005.08591, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.13494, AR do termo de notificação às fls.11/12, cópia dos termos de exoneração do ICMS - importação – Drawback e declarações de importação às fls. 13/211, Convênio ICMS 27/90 às fls. 212/215, Instrução Normativa nº.21/95 às fls. 216/219, termos de juntada dos Editais de nºs. 01/05 e 02/05 às fls. 220/223, despacho às fls. 224. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO DRAWBACK.”

Às informações complementares, as autuantes consignaram que a contribuinte importou matéria- prima/insumos sob o regime de Drawback através das declarações de importação nºs. 02/1066397-3; 02/1005762-3; 02/0811479-8; 02/0680947-0; 02/1050320-8; 02/0864920-9; 02/1052287-3; 02/0901895-4 e 02/0905999-5. Entretanto, constataram através de consultas ao SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior) que a data de validade dos atos concessórios encontrava-se vencida. Desta forma, notificaram espontaneamente a contribuinte para apresentação das notas fiscais e registros de exportação, bem como a Declaração de Despacho de Exportações – DDE’s. Pelo que informaram que para usufruto do benefício previsto no Convênio 27/90, faz-se necessário que as condições contidas na cláusula primeira “item 2” sejam atendidas. Por fim, salientaram que a empresa encontra-se “baixada de ofício” desde 12/04/05, sendo notificada pelo Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.08591, através de Edital de Intimação nº. 01/05, publicação no Diário Oficial do Estado nº. 122 de 28/06/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 342.510,08
Alíquota	17,00 %
Principal	R\$ 58.226,71
Multa (50%)	R\$ 58.226,71
Total a Pagar	R\$ 116.453,42

A atuada tomou ciência do auto de infração através da publicação do Edital de nº. 02/05, em 18/08/05, conforme termo de juntada às fls. 222, nos termos do art. 46, III, §4º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra as infrações identificadas. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 228, termo de revelia em 10/10/06.

Os representantes legais da atuada protocolaram às fls. 225/226 procuração, bem como solicitação de envio das intimações para o endereço do escritório das advogadas *Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz e Dra. Aline Alcântara Amorim*.

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos, pontuou que as operações realizadas através de Drawback, segundo *José Eduardo Soares de Melo*, em *ICMS – Teoria e Prática*, significam “incentivo à exportação que permite eliminar os gravames tributários incidentes na importação de mercadorias, que tenham por objetivo a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação. O incentivo culmina diminuir o custo de produtos nacionais, para possibilitar que concorram com seus similares estrangeiros”. Assim, explicou que as referidas operações são beneficiadas mediante a suspensão, isenção ou restituição do tributo devido na importação, ficando, entretanto, condicionadas à efetiva exportação pelo importador do produto dentro dos prazos estabelecidos por lei. Destacou que redação do item 2 do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 27/90, é bastante clara ao estabelecer o prazo de 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, para a exportação da mercadoria pelo importador. Desta forma, elucidou que não foram comprovadas as exportações das mercadorias importadas através das Declarações de Importação nºs. 02/1066397-3, 02/1005762-3, 02/811479-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

8, 02/0811479-8, 02/0680947-0, 02/1050320-8, 02/0864920-9, 02/1052287-3, 02/0901895-4 e 02/0905999-5 da empresa fiscalizada, restando caracterizada infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do auto de infração em comento. Por fim, acatou o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitando a autuada à penalidade disposta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A contribuinte foi comunicada pelos correios, em 13/03/07, da publicação do Edital de nº. 15/07, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal no Diário Oficial do Estado, conforme cópia às fls. 236, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresentou recurso voluntário de forma tempestiva às fls.241/246, instruído de procuração particular às fls. 247, onde alegou preliminarmente a nulidade do auto de infração pela existência de interstício temporal entre a lavratura do auto e o termo de início de fiscalização, extrapolando o prazo de 90 dias, e impedindo a autoridade para a prática do ato, conforme dispõe o art. 53, § 2º do Decreto nº. 25.468/99. Nesse sentido colacionou entendimento da Egrégia 1ª Câmara desse Contencioso na Resolução nº. 267/05 que fundamenta a nulidade processual por impedimento do agente autuante pela extrapolação dos prazos do termo de início e intimação, consoante o art. 32 da Lei 12.732/97. Por fim, requereu o conhecimento do recurso e a **NULIDADE/DESCONSTITUIÇÃO** do auto de infração, para reformar a decisão de 1ª Instância de Julgamento, bem como a oportunidade de sustentação oral do recurso voluntário, com supedâneo no art. 42, § único, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 358/07, opinou pelo acatamento das razões do juízo singular, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância. Concernente à preliminar de nulidade trazida pela recorrente, asseverou que a contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.08591, através do edital, publicado no DOE em 28/06/05. Ressaltou que é a ciência ao sujeito passivo que estabelece o marco inicial para efeito de contagem do prazo de 90 dias para execução da ação fiscal, independente de data em que tenha sido emitido o documento, conforme art. 821, §2º do Decreto 24.569/97, pela redação vigente a época do feito. Assim, concluiu que ao final da ação fiscal, foi procedida a lavratura do auto de infração, cuja ciência fora realizada através de edital, publicado no DOE em 18/08/05, certificando que transcorreram apenas 51 dias, estando dentro do prazo de 90 dias. Por fim, concluiu que não houve extrapolação do prazo, sendo assim, os julgamentos colacionados pela recorrente não merecem apreciações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 253/254.

A contribuinte protocolou em 14/10/09, pedido de adiamento de sustentação oral, juntamente com documentos comprobatórios, requerendo o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante legal da recorrente.

Fora acostado aos autos os ofícios de nºs. 210/09 e 211/09, comunicando ao representante legal da contribuinte, as datas dos julgamentos do Recurso impetrado, para proferir sustentação oral de suas razões.

Por fim, o recorrente apresentou petição requerendo a homologação da desistência do recurso voluntário, outrora apresentado, com supedâneo no art.13 da Lei 14.505/2009.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200512169-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária*, detectada através de pesquisa efetuada no sistema de comércio exterior (SISCOMEX).

O caso em tela trata da falta de recolhimento de imposto, em virtude da empresa contribuinte não ter recolhido o ICMS devido nas operações de importação de mercadorias adquiridas pelo sistema *drawback*, uma vez que não restou comprovada a respectiva exportação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

14. Da Desistência do Recurso Voluntário

Cabe ressaltar que o recurso é o instrumento jurídico processual através do qual, a parte ou outrem autorizado por lei pleiteia, voluntariamente, o reexame da decisão, com o fim de modificá-la, cassá-la ou integrá-la. Enquanto há recurso, há possibilidade de modificação da decisão.

Entretanto, a recorrente apresentou petição requerendo a homologação da desistência do recurso voluntário, interposto no bojo do presente auto, com supedâneo no art.13 da Lei 14.505/200, *in verbis*:

Art. 13. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial, bem como na comprovação de desistência daqueles já interpostos pelo interessado.

Desta forma, em obediência a determinação legal resta o acolhimento do pedido supracitado, uma vez que ocorreu a confissão de dívida.

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo acolhimento do pedido de desistência do recurso voluntário, formulado pela recorrente, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

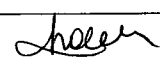
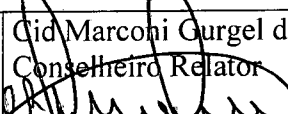
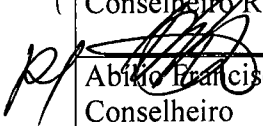
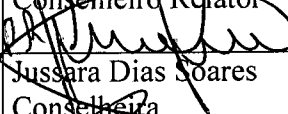

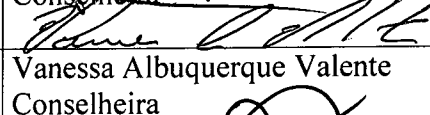


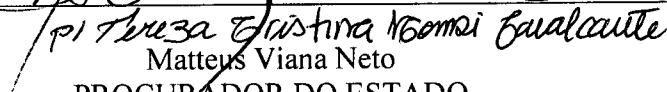
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve acolher o pedido de desistência do recuso voluntário, formulado pela recorrente, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator. Não compareceu à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.


p/Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

 José Rômulo da Silva Conselheiro Revisor	 Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro Relator
 Abílio Francisco de Lima Conselheiro	 Jussara Dias Soares Conselheira
 Eliane Resplande F. de Sá Conselheira	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
 p/ Matheus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	